



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

OS CRIMES CIBERNÉTICOS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: OS HATERS ATRÁS DAS TELAS

ORIENTANDO (A): ISADORA HORBYLON
ORIENTADOR (A): PROF. (A): LARISSA MACHADO ELIAS

GOIÂNIA-GO
2022

ISADORA HORBYLON

**OS CRIMES CIBERNÉTICOS PERANTE O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: OS HATERS ATRÁS DAS TELAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora: MS Larissa Machado Elias.

GOIÂNIA-GO

2022

ISADORA HORBYLON

**OS CRIMES CIBERNÉTICOS PERANTE O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: OS HATERS ATRÁS DAS TELAS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. MS Larissa Machado Elias

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

OS CRIMES CIBERNÉTICOS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: OS HATERS ATRÁS DAS TELAS

Isadora Horbylon¹

O presente trabalho abordou os crimes cibernéticos, especificadamente, de maneira mais aprofundada, os haters. A pesquisa foi elaborada através da pesquisa bibliográfica, publicações, doutrinas, notícias e as principais legislações acerca do tema. Constatou-se que o Brasil não possui uma legislação suficiente para garantir a segurança no espaço virtual. Percebeu-se, ainda, que há dificuldades para realizar até mesmo as investigações em muitos casos. Devido a sensação de impunidade, o discurso de ódio, conhecido como haters, se alastra rapidamente com a internet. Além disso, notou-se a importância de definir a diferença entre liberdade de expressão e o discurso de ódio.

Palavras-chave: Virtual. Internet. Tecnologia. Ódio. Liberdade.

¹ Qualificação do autor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

1.1 Do breve histórico

1.2 Do conceito

1.3 Das espécies de crimes cibernéticos

1.3.1 Dos crimes contra honra

1.3.2 Dos crimes de invasão de privacidade e intimidade

2 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 O discurso de ódio na internet

2.2 A legislação vigente

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS HATERS

3.1 os limites da liberdade de expressão em conflito com o discurso de ódio na internet

3.2 Políticas de combate ao discurso de ódio na internet

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará os crimes que ocorrem no espaço virtual através da internet. Isso porque, a sensação de impunidade acaba incentivando a prática de crimes virtuais. Além disso, apontará as dificuldades nas investigações, abordará as principais legislações a respeito de tema e definirá a diferença de liberdade de expressão e o discurso de ódio proferido pelos haters.

Portanto, possui como objetivo principal mostrar como ocorrem os crimes cibernéticos dentro de um ambiente relativamente novo dentro da sociedade brasileira, o espaço virtual. Outro objetivo é entender como ocorre a investigação e punição dos chamados haters.

A metodologia utilizada no trabalho foi a pesquisa bibliográfica, realizada através da exploração de diversas publicações, como doutrinas, jurisprudências, legislações, artigos científicos, reportagens, dentre outros que somam à temática tratada.

O trabalho foi elaborado a partir de três sessões, assim, a primeira se inicia analisando a evolução da tecnologia da internet dentro do país, desde o seu surgimento até os dias atuais. Bem como conceituando os crimes cibernéticos e apontando seus principais modos.

Já na segunda sessão do trabalho será abordada especificadamente o discurso de ódio na internet, bem como analisadas as legislações vigentes a respeito da temática.

Por fim, na terceira e última sessão serão levantadas questões inerentes ao espaço virtual, como por exemplo, o limite da liberdade de expressão, e as medidas para combate de tais crimes, para que se possa concluir o estudo.

1 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

1.1 DO BREVE HISTÓRICO

A sociedade humana desenvolveu um modelo harmônico de convivência social baseado em um sistema de regras de conduta. Antes, eram apenas transmitidas de forma oral, logo, devido a necessidade, foram transformadas para um modelo escrito. No mesmo sentido ocorreu com o mundo virtual (PINHEIRO, 2018, p. 33).

Nesse sentido, com a propagação da tecnologia, com o passar do tempo, surgiu a necessidade de regulamentar o uso do novo mundo que surgiu, o mundo virtual.

A sociedade sempre passou por transformações e revoluções, tal como a Revolução Francesa, que trouxe o início da positivação de Direitos Fundamentais, a Revolução Industrial que implantou as máquinas nos meios de produção e consolidou o capitalismo. Assim, da mesma maneira, em um período mais recente da história, ocorreu a Revolução Digital (SYDOW, 2014, p.11).

Pode-se dizer que esta última foi tão importante quanto todas as outras, trazendo avanços marcantes para toda a sociedade. Além disso, o aumento do uso da tecnologia começou a proporcionar um novo modo de vida, até então desconhecido.

O momento é um movimento de inserção na sociedade de novas tecnologias e serviços que utilizam desenvolvimentos tecnológicos recentes que modificam a forma como o cotidiano da sociedade progride (SYDOW, 2014, p.11).

Por fim, o autor analisa (2014, p. 13):

Conforme a tecnologia vai fazendo parte do cotidiano humano torna-se fundamental que o indivíduo passe a ter certo conhecimento pressuposto para poder lidar com as modernidades. A informática passou a ser ramo independente de estudo tecnológico, exclusivo e imprescindível para o cidadão que, inclusive, dedica-se a cursos para aprender e melhorar as técnicas utilizadas na rede.

Desde a criação da *internet*, uma das maiores discussões sempre foi a respeito da necessidade ou não de regulamentação desse novo ambiente que surgiu, a princípio, sem nenhum controle impositivo (PINHEIRO, 2018, p. 34).

Entretanto, com o passar do tempo, a sociedade passou a depender do uso da tecnologia, estando cada vez mais inserida nesse ambiente, surgindo naturalmente

conflitos nesse novo ambiente. Portanto, restou evidente a necessidade de regulamentação.

O desenvolvimento tecnológico está diretamente ligado ao desenvolvimento econômico de um país. No Brasil, após as décadas de 80 e 90, passou-se a vivenciar uma experiência positiva de abertura econômica devido ao processo de globalização, demonstrando a necessidade e a importância de uma estrutura adequada de desenvolvimento tecnológico (FIORILLO e CONTE 2016, p. 54).

A inserção da tecnologia dentro de uma sociedade passou a significar avanço, prosperidade, organização e evolução, portanto, a importância de uma legislação específica para a temática.

Nesse cenário de mudanças e evolução, a mais importante forma de comunicação e difusão de dados ocorre por meio da rede mundial de computadores e suas interconexões. Nesse sentido a sociedade não pode ser mais entendida ou representada sem a análise do impacto da internet sobre a forma com que se estabelecem as relações interpessoais. (FIORILLO e Conte 2016, p. 54)

Wigerfelt (2015, p.25) faz uma análise sobre a evolução da internet:

A internet se tornou, nos dias atuais, um verdadeiro fenômeno que modificou e remodelou sociedades em diversas áreas. Por exemplo, a internet melhora e fornece novas oportunidades para diferentes grupos minoritários adquirirem certos espaços de discussão na vida pública. Entretanto, com o crescimento do acesso, crescem também, conforme já assinalado anteriormente, as atividades baseadas nos discursos de ódio.

Nesse diapasão, os autores relatam que os primeiros crimes virtuais eram voltados a sabotar sistemas e tecnologias. Assim, quanto mais a internet foi expandindo e ganhando espaço, mais os usuários passaram a utilizá-la com finalidade maliciosa, iniciando a preocupação com a segurança dos dados e informação.

Os crimes cibernéticos tiveram uma evolução muito rápida, passando de práticas de sabotagens para outras mais graves como o estelionato virtual, roubo e exposição de informações e dados, imagens íntimas, entre outras (FERREIRA, SANTOS e COSTA, 2019, p.84).

A partir do momento em que a criminologia percebeu que a internet se tornou um ambiente propício para a criminalidade, foi necessária a criação de teorias para definir os crimes virtuais.

Entretanto, analisam ainda que o judiciário apresenta dificuldade de realizar investigações e de atuar nos processos que tratam dessas práticas, entrando em contradição com o número de crimes cibernéticos que aumenta a cada dia mais juntamente com a evolução tecnológica.

1.2 DO CONCEITO

Os crimes virtuais são identificados como os cometidos através do uso de dispositivos tecnológicos. Alguns doutrinadores, como Xavier (2011, p. 32), se utilizam de outras nomenclaturas para tratar dos crimes virtuais.

Não existe um consenso entre os doutrinadores que abordam o tema em relação a nomenclatura, entretanto, todas abarcam as diversas condutas ilícitas realizadas por algum tipo de dispositivo tecnológico e dentro de um ambiente virtual.

Dentro desse conceito, também se entende que crimes virtuais são fatos típicos e antijurídicos cometidos por meio da, ou contra, a tecnologia da informação, ou seja, um ato típico e antijurídico cometido através da informática em geral, ou contra um sistema, dispositivo informático ou rede de computadores (JESUS e MILAGRES, 2016, p.9).

Os crimes virtuais, também chamado de crimes de computador, podem ser definidos como uma conduta humana, caracterizada no direito penal como fato típico, antijurídico e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada facilitado a execução ou a consumação da figura delituosa, causando um prejuízo a outras pessoas, beneficiando ou não o autor do ilícito (FIORILLO, 2016, p.58).

Portanto, trata-se de um crime, como qualquer outro, entretanto, acontece por meio ou contra a tecnologia, dentro de um ambiente virtual.

Sydow (2014, p. 12) ainda aprofunda nesse conceito:

Os crimes virtuais podem envolver uma multiplicidade de sujeitos. Pode-se tomar, como exemplo, a conduta de um hacker que é contratado por alguém para roubar segredos corporativos de um concorrente. Nesse caso, o hacker irá utilizar-se de seus conhecimentos em explorar falhas de segurança em um sistema. A princípio, os sujeitos envolvidos seriam o sujeito que contratou, o hacker e a vítima (concorrente) Entretanto, suponha que o hacker precise se dirigir à uma "lan house" para acessar o sistema, e, ao invés de se utilizar de uma falha na segurança da empresa hackeada, prefira enviar um e-mail à algum funcionário solicitando algum tipo de informação. Esse funcionário irá passar para um responsável que confiará no funcionário anterior (e assim por diante) até que alguém instale um programa oculto que permita ao hacker invasão ao sistema informático. Nesse caso, teríamos uma multiplicidade de sujeitos ativos e vítimas.

Além disso, pode-se dividir os crimes virtuais como próprios ou impróprios. Os primeiros são aquelas condutas antijurídicas e culpáveis que visam atingir um sistema informático ou seus dados violando sua confiabilidade, integridade e disponibilidade. Já os impróprios são condutas comuns, típicas e antijurídicas e culpáveis, que são perpetradas por mecanismos informáticos como ferramentas, mas que poderiam ter sido praticadas por outros meios (SYDOW, 2014, p. 14).

Aprofundam os autores Coelho e Branco (2016, p. 1):

Como falado, dentro dos crimes virtuais impróprios encontram-se crimes conhecidos cotidiano brasileiro. Um exemplo sério que se tem no país hoje é o da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Embora a liberdade de expressão seja um princípio protegido constitucionalmente, não pode ser exercida de forma absoluta. É importante que se pondere o direito da livre expressão com a proteção aos direitos de terceiros, como à honra, imagem, privacidade, intimidade entre outros.

Nesse sentido, é possível constatar que os crimes virtuais podem acontecer contra vários institutos e de diversas formas, entretanto, sempre se utiliza de ambiente virtual e ocorre através de meio tecnológico, sendo esse o consenso final entre os doutrinadores que abordam o tema.

1.3 DAS ESPÉCIES DE CRIMES CIBERNÉTICOS

A internet possibilita um mundo utópico no qual as pessoas encurtam as distâncias físicas, conectando-se a outras e se encorajam através do anonimato. (PANNAIN e PAZZELLA, 2015, p.28).

Ao analisar os crimes que ocorrem no meio virtual, é notório que o ambiente proporciona uma sensação de segurança, anonimato e impunibilidade, o que torna propício para o acontecimento de delitos.

Dessa forma, a seguir serão abordadas as espécies dos crimes que mais ocorrem através da internet.

1.3.1 Dos crimes contra a honra

A honra é protegida constitucionalmente, possuindo status de direito fundamental (art. 5º, X, Constituição Federal). Portanto está diretamente ligada a dignidade da pessoa humana, já que diz respeito a sua reputação (BARROSO, 2004, p. 4).

Dentro da legislação específica sobre o tema, a honra se subdivide em objetiva e subjetiva. A honra objetiva diz respeito a reputação ou imagem da pessoa

perante terceiros, enquanto a subjetiva diz respeito ao juízo que cada indivíduo tem de si (NUCCI, 2017, p. 37).

Sendo assim, a honra objetiva é protegida juridicamente perante a legislação. No código penal brasileiro se dividem em três tipos de crimes distintos: calúnia, difamação e injúria.

A calúnia está tipificada o artigo 138 do Código Penal como “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. Já a difamação se define no ordenamento jurídico, no artigo 139 do Código Penal, como “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. Por fim, a injúria é prevista no artigo 140, como “injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro”.

Sobre o tema, analisa Cunha (2014, p. 86):

Na calúnia e na difamação tem-se a presença de uma conduta específica de imputar a alguém um fato concreto e ofensivo, necessariamente falso e definido como crime no caso da calúnia – requisitos não exigidos na difamação. A injúria, por sua vez, trata-se de uma imputação genérica, uma má qualidade, um defeito ou algo que menospreze a vítima. Nas duas primeiras, exige-se que a frase desonrosa chegue ao conhecimento de terceiro, o que é desnecessário para a última.

Assim, Silva, Bezerra e Santos (2016, p. 132) concluem:

As múltiplas possibilidades do uso dos computadores e das ferramentas online levaram o Estado a constatar que não estava necessariamente preparado para julgar e punir usuários potencialmente criminosos, cujas ações atingem a honra, o decoro e a dignidade de terceiros.

Não há como falar nessas condutas sem adentrar o tema da liberdade de expressão. É um instituto que se funda no respeito da dignidade da pessoa humana do outro. As tecnologias digitais colocam a liberdade de expressão em uma nova luz, devendo-se destacar positivamente, com o aumento de oportunidades de participação social e interação cultural, e não negativamente (PANNAIN e PEZZELLA, 2015, p. 127).

Entretanto, o que ocorre na prática, muitas vezes, acaba sendo o lado negativo. Adentram à análise Coelho e Branco (2016, p. 92):

O conflito que ocorre entre a liberdade de expressão do indivíduo, protegido constitucionalmente e as condutas que atingem a honra (objetiva ou subjetiva) das vítimas é latente. Sabe-se que a liberdade de expressão não pode ser exercida livremente e que é necessário ponderar o direito de se expressar com o direito de outros, devendo os agressores responder por seus excessos. Entretanto, nem sempre as condutas realizadas pela internet são punidas penalmente, quer seja por conta da dificuldade de se comprovar o real infrator (anonimato) quer seja pela falta de preparo do Estado para lidar com tal situação.

A maioria dos crimes é motivado por ódio puro e simples, sem qualquer tipo de filtro social. Um caso recente que chamou a atenção foi o da jornalista Maria Júlia Coutinho, em 2015, que, de acordo com o a notícia de 2016, recebeu inúmeros comentários racistas sem motivação alguma.

Infelizmente, esses casos ocorrem diariamente no mundo virtual, na grande maioria influenciado por machismo, homofobia e preconceito inseridos na cultura social. Percebe-se, ainda, que esses crimes de ódio geral contra raça, religião, cor e gênero cresceram muito após a popularização da internet e redes sociais.

1.3.2 Dos crimes de invasão de privacidade e intimidade

Existe proteção constitucional à privacidade e intimidade, ambos previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal, inseridos no rol de direitos fundamentais.

Inserido pela Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dickman) tem-se a disposição legal do artigo 154-A do Código Penal a respeito da invasão de dispositivo informático:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

(BRASIL, Código Penal, 2012).

Já Capez (2016, p. 238) faz um apontamento sobre tal tipificação:

Os objetos jurídicos tutelados são a intimidade, a vida privada e o direito ao sigilo em dados constantes em dispositivo informático, sendo o núcleo essencial da primeira parte do tipo penal o ver o “invadir”, ou seja, ingressar virtualmente sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, não sendo necessária a ocorrência de adulteração, obtenção ou destruição de dados ou informações. A segunda figura do tipo caracterizada pelo verbo “instalar” e configura-se com a mera instalação de vulnerabilidade, não sendo necessária a obtenção efetiva da vantagem ilícita, tratando-se, portanto, de crime formal.

Apesar da tipificação do instituto jurídico, na prática, esse tipo de crime é bem comum. Desrespeitando a privacidade e a intimidade pessoal para obter acesso a dispositivo informático alheio é um dos crimes mais comuns dentro do espaço virtual.

2. DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 O DISCUSO DE ÓDIO NA INTERNET

O surgimento da internet trouxe várias mudanças para a sociedade, incluindo a possibilidade de expressão e socialização no ambiente virtual. Nesse sentido, a proliferação do discurso de ódio se tornou muito mais rápido e fácil.

Assim, discurso de ódio é conceituado por Brugger (2007, p.118) como “palavras que são fáceis de insultar, intimidar ou assediar outras pessoas devido à raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião, ou qualquer outro atributo”. Já Wieviorka (2007, p.71) define como “pessoas que têm a capacidade de incitar a violência, ódio ou discriminação”

Diaz (2011, p.575) enfatiza que o discurso de ódio não deve ser apenas uma manifestação de repulsa, mas também mostra a hostilidade a grupos específicos. Dessa forma, deve-se analisar a discriminação e os fatores externos ao discurso, suas características, e visualizar a localização das pessoas envolvidas, tanto os agressores como as vítimas.

O espaço virtual pode ser definido como um ambiente não material. Porém, para Mocellim (2009, p.91), a existência desse espaço, mesmo que virtual, possibilita a disponibilização de relações.

Entretanto, importante ressaltar que esse discurso de ódio que ocorre no meio virtual não nasceu de repente, pois também passou uma fase preliminar, com o estímulo ao preconceito e a percepção da existência de um “grupo dominante” historicamente. Ou seja, ainda para Mocellim, tudo o que ocorre dentro do meio virtual, é apenas um reflexo do vivido por décadas no ambiente real.

Para Fiss (2005, p.47), o discurso de ódio, ou haters virtuais, como são também chamados, tende a reduzir a autoestima das vítimas bem como intimidá-las, até o ponto de impedi-las de integrarem a atividades sociais por se sentirem recriminadas.

Apesar de tal discurso poder ocorrer tanto no ambiente online ou offline, quando alguém espalha ódio, por exemplo, falando mal de um ator no espaço da internet, Goffmann (2008) explica que os chamados haters entram em ação e facilmente espalham ódio em postagens de mídia social e sites, em grandes números e velocidade.

Os emissores de incitação ao ódio no mundo virtual utilizam de certas estratégias de persuasão e elementos comuns para proferir tal comportamento. Ainda para Goffmann (2008) há um estereótipo qual seja: apelo para afirmação e repetição de palavras específicas, manipulação de emoções, negatividade, entre outros.

O discurso de ódio é sempre projetado e calculado para insultar, selecionar e marcar pessoas, por isso, Rios (2008, p. 82) entende que para isso é necessário um discurso claro e direto para um grupo específico de pessoas que não se encaixam no modelo padrão do agressor.

Em sua maioria, em relação às vítimas, ocorrem em alvos específicos de pessoas em maior vulnerabilidade. Assim, Meyer-Pflug (2009, p. 97) resume que esse discurso se dá na desqualificação de uma determinada pessoa, pois, nada mais é do que a tentativa de tentar retirar a dignidade pessoal daquela pessoa alvo das agressões.

Portanto, ao mesmo que a internet possibilita inúmeras conexões entre diversos grupos de pessoas, também permite a proliferação do discurso discriminador em uma velocidade e força muito maiores do que no ambiente real.

Nesse sentido, explica Pozzebon (2011) que o maior desafio é equilibrar essa liberdade dada pela internet com os limites necessários a convivência pacífica e estável entre diferentes grupos de pessoas.

Além disso, é importante destacar que os direitos fundamentais, no campo virtual, segundo Tavares (2015, p. 528) podem ser relativos, pois há a chance de entrarem em conflito entre si, impondo restrições. Pois, se a liberdade de expressão for absoluta outros direitos serão atingidos, como a dignidade e a honra.

2.2 A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Levando em consideração a atualidade da popularidade da internet, é compreensível que a legislação ainda esteja em processo de formação. Nesse sentido, até um passado recente os crimes cometidos no ambiente virtual eram tipificados analogicamente em tipos penais comuns (TAVARES, 2012).

Portanto, Siqueira (2017, p. 122) explica que ainda desafia a legislação a dificuldade de investigação dos sujeitos ativos dos crimes, o que se deve principalmente ao poder da tecnologia, que pode facilitar a ocultação da autoria. Nesse sentido analisa que “seria possível a identificação do criminoso obtendo o seu

endereço de IP, login e senha do aparelho utilizado para a prática do crime, porém, os criminosos utilizam endereços falsos, dificultando o trabalho investigativo dos policiais.”

No Brasil, em 1998, entrou em vigor a Lei 9.609 que trouxe considerações inovadoras acerca da tecnologia virtual, principalmente em relação a propriedade intelectual, direitos autorais e registro de programas virtuais, contratos de licença de uso de programas, comercialização e transferência de tecnologia, dispondo inclusive sobre as penalidades possíveis e a possibilidade de propositura de demandas cíveis em relação a questão tecnológica.

Entretanto, conforme explica Barbosa (2014), em razão da necessidade do aperfeiçoamento da legislação, em 2012 o Congresso nacional aprovou a Lei 12.737, que dispôs acerca da tipificação criminal de delitos informáticos e alterou o Código Penal.

Assim, tipificou o crime de “invasão de dispositivo informático”, artigo 154-A do Código Penal, sendo uma gigante evolução pra legislação vigente até então em relação aos crimes virtuais:

Art. 154-A Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita;

§ 1o Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput

Ao referido tipo penal foi atribuída a pena de detenção de três meses a um ano mais multa, com a possibilidade de aumento em caso de prejuízo econômico.

Um fato curioso a cerca da respectiva legislação é que além de ser um tema polêmico para a época, havia uma grande dificuldade de compreensão e finalização da Lei, o que levou a tramitação por mais de 10 anos.

Nesse sentido, Barroso (2014) analisa que em termos sociológicos e históricos, a Lei 12.737/2012 foi determinante pois, a ocorrência de vazamento de

fotos íntimas passou a ser algo muito mais comum na sociedade, podendo então ser tipificada penalmente, evitando a sensação de impunidade no meio virtual.

Inclusive, a lei 12.737/12 ficou popularmente conhecida como lei Carolina Dieckmann em virtude do episódio com a atriz, que em maio de 2012, teve seu computador invadido por criminosos que divulgaram 36 fotos íntimas da mesma, causando um grande transtorno e constrangimento à vítima. (SIQUEIRA, 2017, p. 126).

Entretanto, apesar de significar uma enorme revolução, apenas a Lei 12.737/12 não foi suficiente para regular todos os crimes cibernéticos, forçando a elaboração de novas legislações mais atualizadas, como o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14.

Portanto, Siqueira (2017, p. 126) aponta a intenção da Lei do Marco Civil da Internet:

A lei do Marco Civil foi criada para suprir as lacunas no sistema jurídico em relação aos crimes virtuais, num primeiro momento tratando dos fundamentos, conceitos para sua interpretação e objetivos que o norteiam, além de enumerar os direitos dos usuários, tratar de assunto polêmicos como por exemplo a solicitação de histórico de registros, a atuação do poder público perante os crimes virtuais e por último garante o exercício do direito do cidadão de usufruir da internet de modo individual e coletivo estando devidamente protegido.

Ainda em relação a referida Lei, Silva, Bezerra e Santos (2013) analisam:

Embora as considerações acerca da pressão popular pela aprovação de Lei que enrijecesse as penas para criminosos virtuais que expusessem a vida de terceiros indivíduos e a necessidade aprovação de uma espécie de Código que norteasse todas as relações na rede como premissas de aprovação do Marco Civil da internet sejam verdadeiras, é sintomático que a aprovação da norma tenha se dado com bastante pressão do Executivo sobre o Legislativo, sobretudo após a publicação de vários casos de espionagem de chefes de estado e líderes globais, inclusive do Brasil.

Nesse sentido, a Lei 12.965 de 2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, bem como diretrizes para a atuação da União, Estados e Municípios em relação a matéria. Além disso, a Lei também conceitua internet, terminal, endereço IP, conexão à internet, administrador, entre outros inerentes ao uso da tecnologia.

Assim, o aspecto marcante da lei em questão é garantir maior segurança em relação à internet, bem como as relações desenvolvidas em seu âmbito, além de manter qualquer censura e intervenção estatal às relações virtuais. Para isso, o legislador faz referência a direitos e garantias constitucionais, como a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (TOMAS e VINICIUS FILHO, 2016).

Já em 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Também tem como objetivo a criação de uma segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros, de acordo com os parâmetros internacionais.

Assim, a Lei define o que são dados pessoais, explica que alguns estão sujeitos a maiores cuidados, como é caso de crianças e adolescentes. Trata ainda que todos os dados, tanto no meio físico quanto virtuais, estão sujeitos à regulação. Além disso, estabelece que qualquer banco de dado deve observar e seguir os parâmetros da legislação, inclusive para o compartilhamento de dados.

Portanto, atualmente, apesar de ser comum e rápida a propagação dos *haters* no meio virtual, já existem legislações que regulamentam a temática, não sendo mais a “terra sem lei”, como em um passado recente.

Apesar de os *haters* encontrarem na internet o ambiente perfeito para propagarem seu conteúdo de ódio, é importante ressaltar que o direito à liberdade de expressão não pode ser absoluto no meio virtual, isso porque, entra em atrito com diversos outros.

Portanto, é papel estatal propiciar condições para que todos os grupos de pessoas, incluindo as mais vulneráveis, tenham acesso à tecnologia e ao ambiente virtual, de maneira saudável e pacífica, bem como reprimir e punir aqueles que geram discurso de ódio através da internet.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS HATERS

3.1 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CONFLITO COM O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

Como nenhum direito é absoluto, é preciso que haja equilíbrio entre todos, com limites para o exercício de todos em harmonia. Essa limitação é necessária para que haja uma convivência em harmonia dentro de uma sociedade, com respeito entre as divergências.

A liberdade de expressão funciona para que as pessoas se sintam seguras para expor seus pensamentos e convicções de maneira democrática em um contexto social, com respeito ao direito do outro de pensar e agir de forma diferente.

Com o avanço da popularização da internet, passou a ser possibilitado aos usuários a maior propagação de opiniões, ideias, críticas e o discurso de ódio e maneira que transcende o livre arbítrio e a simples liberdade de expressão, o que conseqüentemente, desrespeita a dignidade da pessoa humana.

O direito à liberdade de expressão é previsto na Constituição Federal como um direito fundamental e alienável, previsto no artigo 5º, incisos IV, VIII, IX e XVI, em como no artigo 220, §1º e §2º:

Art. 5º: [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

[...]

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação

legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

[...]

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação,

sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social,

observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL,

O autor Carvalho (2019) analisa que o inciso IX, do artigo 5º da Constituição Federal é o mais importante em relação a liberdade de expressão e tem como função proteger a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. No entanto, destaca que no inciso X são estabelecidos os limites para essa manifestação que se fundam em outros direitos constitucionais, devendo ser igualmente respeitados.

Além disso, os autores Rothenburg e Stroppa (2015, p.8) desatacam que além de prevista na Constituição Federal, a liberdade de expressão também é mencionada em alguns tratados, entre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948, art. 19), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969, art. 13) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966, art. 19), dos quais o Brasil é signatário.

É comum haver uma confusão ente as relações da liberdade de expressão e da censura, entretanto, ambas não se confundem, pois, a última se caracteriza com opressão de conteúdo. Explica Roberto Custódio (2019, p.93):

Essa é uma conclusão equivocada, pois a censura pressupõe uma exceção prévia a manifestação do pensamento ou, ainda, um silenciamento posterior com base em meros pressupostos de ordem ideológico-políticos o que é totalmente diferente da responsabilização de pessoas que abusam da liberdade de expressão ao ponto de lesarem outros direitos.

Assim, conclui-se que por se tratar de institutos diferentes, a responsabilização dos infratores pelos abusos a liberdade de expressão não são os mesmos da censura, em razão de serem totalmente divergentes.

Nesse sentido, reforça que os amparos proporcionados pela Constituição não podem possuir caráter absoluto, pois em caso de conflito entre eles cabe uma análise de um em relação ao outro para que se concluía qual deve prevalecer em cada situação.

Portanto, mais uma vez, conclui-se que o direito à liberdade de expressão, apesar de se tratar de um direito fundamental, não é absoluto, por poder se chocar

com outros direitos, como por exemplo os referentes à honra, imagem e personalidade. Assim, é necessário buscar não somente o direito de se expressar, mas também os outros direitos fundamentais constitucionais tão importantes quanto.

Nessa linha de raciocínio, filósofo político Norberto Bobbio (1990) explica que:

Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.

Dessa forma, é importante que a liberdade de expressão esteja sempre em harmonia e dentro do limite de outros direitos fundamentais, isso porque nenhum direito deve ferir outro, devendo sempre prevalecer a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de outras pessoas, assim como no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

3.2 POLÍTICAS DE COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

Para Maria Alves (2018) a maior característica do crime cibernético é a ausência física do agente criminoso. Além disso, a falta de denúncias também incentiva fortemente o crescimento da prática criminosa com o uso da informática.

Nesse contexto, é importante destacar que nem todo agente ativo no crime cibernético entende de fato de informática, na maioria, são praticados por usuários comuns, bastando apenas ter acesso a internet, como os casos de crime contra a honra.

Quando se recebe a denúncia de um crime ocorrido no meio virtual, a primeira providência é a identificação do meio usado. Assim, conforme Floriano (2018) explica, os computadores e os meios tecnológicos que se conectam a internet possuem um número de identificação, chamado de endereço de IP. Assim, serve

como um CPF para cada equipamento, sendo único e permitindo a identificação dos usuários em cada movimento virtual.

O autor Floriano (2010) analisa que além da previsão legal de medidas processuais para se obter as evidências do crime virtual, é essencial que exista uma polícia científica específica para área, com pessoas capacitadas e treinadas para atuar no campo da informática e dominem as novas tecnologias. Necessário também que seja equipada de bons computadores para periciarem e avaliarem os dados coletados, tendo em vista que os criminosos sempre estão se atualizando.

Assim, Floriano (2010) explica que um procedimento muito utilizado na investigação dos crimes virtuais é a chamada “busca sistemática”. É um modelo de investigação que depende apenas da iniciativa da autoridade responsável pela condução do procedimento que consiste em identificar os responsáveis pelos crimes virtuais.

Por fim, o autor Floriano (2010) evidencia que a falsa sensação de anonimato provocada pela internet facilita esse meio de investigação, pois, os criminosos muitas vezes possuem a ignorância de que não serão identificados. Entretanto, consiste em um procedimento burocrático e demorado em muitos casos.

Já Bahia (2017, p.195) explica que a imputação objetiva do autor do crime e sua comprovação é extremamente complexa frente à ausência física do sujeito ativo, e complementa: “O problema da qualificação do acusado é de suma importância, porquanto, em se tratando de qualidade personalíssima, não poderá ser atribuída a outra pessoa que não a verdadeira culpada.” (Bahia, 2017, p. 195).

Nesse sentido, Bahia (2017) destaca que apesar das dificuldades na investigação dos autores dos crimes virtuais, bem como na sua efetiva condenação, acredita-se que pode ser muito facilitado se houver investimento, tanto em pessoal e treinamento, quanto em leis que atualmente são mal redigidas e não levam em consideração o modo que ocorrem os crimes através da internet. Ainda, enfatiza:

A legislação brasileira não está adequada e, muitas vezes, o crime prescreve sem que haja um avanço significativo nas investigações. Nos crimes contra a honra, por exemplo, há uma enorme dificuldade para se identificar o autor de ofensas realizadas na internet, e sem a identificação sequer é possível oferecer queixa-crime.

Portanto, acredita-se que falta investimento em medidas de combate e prevenção aos crimes virtuais, isso porque, percebe-se de maneira geral, a falta de preparo e especialização tanto investigativa, quanto do legislativa.

O rastreamento do IP é a única forma de controle para se identificar um criminoso, entretanto, muitas vezes faltam até mesmo tecnologia básica para se buscar os autores dos crimes pelos agentes investigativos.

Não importa se existe uma legislação clara a cerca do tema, se não existir amparo para a investigação, assim, a lei nunca será de fato cumprida. Necessita-se de que haja investimento nos dois campos, investigativo e legislativo em relação aos crimes cibernéticos para que seja possível cada vez mais barrar, identificar, prevenir e punir quem come crime no ambiente virtual.

Infelizmente, no Brasil não existe o preparo ideal em nenhum dos dois pilares. Portanto, é importante cobrar das autoridades medidas sociais para prevenção dos crimes virtuais, bem como investimento tecnológico e delegacias especializadas nos crimes cibernéticos.

CONCLUSÃO

Pela análise do presente trabalho é possível perceber que o ambiente virtual, apesar de necessário e facilitador por infinitos motivos, pode não ser tão seguro para uma sociedade plural.

Isso ocorre porque o meio virtual proporciona a sensação de anonimato, o que causa uma sensação de segurança para que infratores cometam crimes, conhecidos como crimes cibernéticos.

Nesse sentido, em uma sociedade historicamente preconceituosa e com gritantes diferenças sociais, a internet se tornou um ambiente propício para a proliferação de discursos de ódios, pelos conhecidos no meio virtual como “*haters*”.

Percebe-se que, ainda atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se escasso quanto a matéria, o que gera sensação de impunidade, e, conseqüentemente, fomenta os criminosos.

Além disso, em matéria investigativa, falta infraestrutura para que tais procedimentos sejam efetivos, como por exemplo, equipamentos tecnológicos e agentes capacitados.

Importante ressaltar que o discurso de ódio viola direitos protegidos constitucionalmente e tipificados como fundamentais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, por isso, a necessidade de se dá maior atenção das autoridades ao tema.

Por fim, conclui-se que apesar do Brasil está avançando juridicamente em relação ao espaço cibernético, ainda tem muito o que evoluir, pois, havendo investimento na área, com preparo investigativo e legislação severa, a sensação de impunibilidade causada pelo meio virtual diminuirá, o que conseqüentemente desencorajaria o comportamento dos *haters*.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando Antônio. **O Ativismo Popular nas Redes Sociais Pela Internet e o Marco Constitucional da Multidão, no Estado Democrático de Direito: uma discussão prévia sobre participação popular e liberdade de expressão no Brasil, pós-manifestações de junho de 2013.** Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global, Santa Maria, 2014.

ALVES, Maria. **A evolução dos crimes cibernéticos e o acompanhamento das leis específicas no Brasil.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64854/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-o-acompanhamento-das-leis-especificas-no-brasil>. Acesso em 04 de março de 2022.

BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Estado, Sociedade e Direito: Diagnósticos E Propostas para o Brasil.** In: XXII Conferência Nacional dos Advogados. Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

BAHIA, John Hélder Oliveira. **Responsabilidade Civil na Internet.** Seara Jurídica Revista Eletrônica de Direito.v.2. n. 12, p. 30-55. 2014. Disponível em: http://revistas.unijorge.edu.br/searajuridica/2014_2/searajuridica_2014_2_pag30.pdf. Acesso em: 07 de fevereiro de 2022.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano.** Tradução de Maria Ângela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Revista de Direito Público. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano 4, v. 15, n. 117, jan./mar. 2007.

CAPEZ, Fernando Prado. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A Trajetória Da Internet No Brasil: Do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança.** Publicado pela UFRJ, 2006. Disponível em: <http://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>. Acesso em 03 de abril de 2022

COELHO, Ivana Pereira; BRANCO, Sérgio. **Humor e Ódio na Internet.** Cadernos Adenauer XV, Rio de Janeiro, s/n, out/2016. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/20595-1442-5-30.pdf> Acesso em 11 de outubro de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2014.

DIAZ, Alvaro Paul. **La penalización de la incitación al odio a la luz de la jurisprudência comparada**. Revista Chilena de Derecho, v. 38, n. 2, p. 503-609. 2011.

FEREIRA, C. R. F. SANTOS, L. H. COSTA, R. S. **Evolução Dos Crimes Cibernéticos e a Violência Contra Mulher**. Caderno Âmbito Jurídico. Dez, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-a-violencia-contra-mulher/>> Acesso em 10 de outubro de 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no Meio Ambiente Digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FLORIANO, André. **Crimes informáticos: dos delitos e dos infratores**. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326960229_CRIMES_INFORMATICOS_DOS_DELITOS_E_DOS_INFRATORES. Acesso em 23 de março de 2022.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOFFMANN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

JESUS, D. de; MILAGRE, J. Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOCELLIM, Alan. **Lugares, não-lugares, lugares virtuais**. Em Tese, Florianópolis, v. 6, n. 3, p. 77-101, jan./jul. 2009.

PANNAIN, Camila Nunes; PEZZELLA, Maria Cristina. **Liberdade de Expressão e Hate Speech na Sociedade da Informação**. Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global, Santa Maria, 2015.

POZZEBON. **Direitos e deveres na internet.** Disponível: <<https://www.oficinadanet.com.br/artigo/internet/direitos-e-deveres-na-internet>>. Acesso em: 03 março de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Regulamentação da Web.** Cadernos Adenauer XV, Rio de Janeiro, n. 4, p. 33-44, out/2014. Disponível em: <<http://www.kas.de/wf/doc/16471-1442-5-30.pdf>> Acesso em: 17 de outubro de 2021.

RIOS, Roger Raup. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 295.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPA, Tatiana. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais.** 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/>. Acesso em 04 de abril de 2022.

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/delitos_informaticos_proprios_uma_abordagem_sob_a_perspectiva_vitimodogmatica.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEREIRO, Ramalho.

WIGERFELT, Anders S.; WIGERFELT, Berit. DAHLSTRAND, Karl Johan. Online **Hate Crime – Social Norms And The Legal System.** Revista Quaestio Iuris. v. 8, n. 3, Rio de Janeiro, p. 1859-1878, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19383/14175>> Acesso em 17 de outubro de 2021.

WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução.** Tradução de Fany Kon. São Paulo: Perspectiva, 2007. (Coleção Debates n. 308; dirigida por J. Guinsburg).